

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.300**Rio Branco-AC, 07/10/2024.**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 139.367
(Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício de 2015).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Joziney Alves Amorim**, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, contra decisão¹ que julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2015² e o condenou à devolução do valor de R\$ 5.610.010,82 (cinco milhões, seiscentos e dez mil, dez reais e oitenta e dois centavos), ante a ausência de comprovação da regular execução dos serviços na contratação da empresa C. L. Publicidade LTDA – ME e ausência de comprovação da destinação pública da despesa na prestação de serviço de hospedagem e alimentação realizadas pelas empresas INÁCIOS TURISMO LTDA e AMAZÔNIA SERVIÇOS LTDA, acrescido da multa acessória do art. 88 da LCE nº 38/1993.

¹ Acórdão TCE/AC nº 13.690/2022/Plenário.

² Proc. nº 139.367

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O recorrente alega, em síntese, que as atividades desenvolvidas foram com respeito aos princípios da Administração Pública e voltadas para o interesse público, e também houve várias atividades legislativas que demandaram gastos com materiais de divulgação das ações, registros fotográficos, materiais didáticos, transporte, alimentação, hospedagem, dentre outras despesas, e que uma parte do valor pago se refere a débitos da gestão anterior.

Também afirma que foi autuado processo pela Polícia Federal em 2018 e, em função disso, foram levados todos os processos licitatórios, empenhos, notas de pagamento, relatórios das rádios, televisão e outras atividades realizadas pelos parlamentares, sendo que estes documentos ainda não foram devolvidos e que a documentação apresentada pertence ao arquivo de funcionários, deputados e seus familiares, jornais e outros órgãos participantes dos eventos.

Por fim, argumenta que o dano deve ser comprovado, sendo necessário que o gestor tenha agido com dolo, má-fé ou erro grosseiro, o que não ficou caracterizado.

A DAFO se pronunciou às fls. 32/40 afastando as alegações recursais e pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Foi encaminhada então uma complementação de defesa às fls. 365/369, trazendo explicações sobre questões levantadas no Relatório de Análise Técnica.

Relatório conclusivo às fls. 726/739³, onde foi mantido o entendimento pelo não provimento recursal.

O processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 29/08/2024.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo e foi apresentado por parte interessada, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, a instrução fez o comparativo entre a documentação acostada a estes autos com aquela que consta no processo originário, demonstrando que todos os arquivos encaminhados já foram analisados e considerados quando do julgamento da prestação de contas.

Exceção apenas às notas fiscais n^{os} 141, 144 e 178, da empresa Inácio's Turismo Ltda, que foram juntadas apenas em sede recursal, porém, ausente a assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho, liquidação e pagamento.

³ Após a complementação de documentos encaminhada pelo recorrente às fls. 47/359 e 370/721.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

E tais documentos apresentam os mesmos problemas que levaram à reprovação das contas do gestor, eis que não consta quem são os beneficiários do serviço, nem as circunstâncias que motivaram as hospedagens e refeições descritas nas Notas Fiscais, não restando claro se o serviço foi para atender algum evento específico de exclusiva finalidade pública.

Destaca-se que este também foi o motivo para considerar irregulares os pagamentos feitos à empresa MW Amazônia Serviços Ltda.

O recorrente ainda anexou relatório fotográfico na tentativa de demonstrar os gastos com serviços gráficos, contudo, a DAFO pontua que, embora alguns itens possam ser vistos nas fotografias enviadas, torna-se impossível precisar exatamente as quantidades e valores desembolsados com cada item em relação aos eventos ou atividades realizados.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu desprovido, mantendo-se a decisão recorrida.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador